

# A CONVENÇÃO 158 DA OIT E A PROBLEMÁTICA DE SUA VALIDADE FRENTE AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Edson Antony Zangrande

## 1 INTRODUÇÃO

Em face da discussão gerada em torno da Convenção 158 da Organização Internacional do Trabalho, que cria limites para a denúncia vazia do contrato de trabalho pelo empregador, desde o momento de sua ratificação no início do ano de 1995, até os dias de hoje, tanto no âmbito jurídico, como em relação às possíveis consequências da aplicação de suas normas aos casos concretos que podem surgir frente ao judiciário brasileiro, passa a existir a necessidade de um estudo baseado na doutrina especializada, assim como nas posições adotadas pela Suprema Corte, que pretende responder alguns pontos controvertidos acerca da validade do referido tratado em relação ao ordenamento jurídico brasileiro.

Para tanto é necessário, com base no contexto histórico em que se posiciona a Convenção 158, enfrentar as questões acerca de seu conteúdo normativo em face do direito nacional. Buscando-se uma análise abalizada na discussão doutrinária em relação ao temas

de interesse para solução dos problemas que orbitam a sua validade formal e material, tais como: a) o conteúdo da Convenção 158 da OIT é inconstitucional? b) as normas da Convenção 158 da OIT são auto-aplicáveis? c) onde estão posicionadas, em relação à pirâmide normativa, as normas da Convenção 158 OIT?

## 2. A CONVENÇÃO 158 DA OIT

### 2.1 HISTÓRICO

A convenção 158 da Organização Internacional do Trabalho foi aprovada pela 68ª reunião realizada pela Conferência Internacional do Trabalho, que ocorreu na cidade de Genebra no ano de 1982 com a “finalidade de regular o término da relação de trabalho por iniciativa do empregador e estabelecer garantias contra a dispensa individual ou coletiva”.<sup>1</sup>

1 SILVA, Antônio Álvares da. **A convenção 158 da oit**. Belo Horizonte: RTM, 1996. p. 9.

Edson Antony Zangrande

Advogado Trabalhista atuante há 5 anos. Graduado pela Unicuritiba e Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela PUC-PR.

Referida Convenção encontra-se vigente no plano internacional desde 23 de novembro de 1985 e no plano nacional foi analisada por uma comissão tripartite formada no Ministério do Trabalho, que aconselhou o Brasil a ratificá-la.<sup>2</sup>

Em face disto, foi aprovada pelo Congresso Nacional no dia 17 de setembro de 1992 por meio do Decreto Legislativo número 68, tendo sido ratificada pelo governo do Brasil apenas no dia 5 de janeiro do ano de 1995, tendo entrado em vigor apenas 12 meses depois, ou seja, dia 5 de janeiro de 1996 (por força do artigo 16 da Convenção 158). Além disto, observa-se que a eficácia jurídica da Convenção 158, em território nacional, iniciou-se apenas no ano de 1996, quando o Governo Federal tornou público seu texto traduzido em português, por meio do Decreto número 1.855 de 10 de abril.<sup>3</sup>

Pelo exposto, verifica-se que a Convenção 158 da Organização Internacional do Trabalho encontra-se internalizada pelo ordenamento jurídico brasileiro a partir do momento em que o Congresso Nacional a aprovou por meio do Decreto Legislativo número 68 de 1992, ou no máximo quando teve seu depósito realizado na Organização Internacional do Trabalho no dia 4 de janeiro de 1995, conforme a inteligência dos artigos 49, inciso, I e 84, inciso VIII, da Constituição da República.<sup>4</sup>

2 SILVA, Antônio Álvares da. **A convenção 158 da OIT**. Belo Horizonte: RTM, 1996. p. 14.

3 SUSSEKIND, Arnaldo. **Convenções da OIT**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1998. p. 563.

4 SILVA, Antônio Álvares da. **A convenção 158 da OIT**. Belo Horizonte: RTM, 1996. p. 16 e seguintes.

Sucedo que no dia 8 de julho de 1996 foram conclusos ao Ilustre Ministro Celso de Mello os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade número 1.480<sup>5</sup>, onde requereram, a Confederação Nacional do Transporte e a Confederação Nacional da Indústria, que fosse suspensa, de forma cautelar, a vigência dos artigos 4º ao 10º da Convenção 158, até o julgamento final da ação de inconstitucionalidade e que fosse julgada procedente a referida ação, para declarar inconstitucionais os artigos 4º ao 10º da Convenção 158, a qual foi aprovada pelo decreto legislativo número 68 de 1992<sup>6</sup> e promulgada pelo decreto número 1.855 de 10 de abril de 1996.<sup>7</sup>

Vale lembrar, que em informações prestadas pelo Presidente da República e pelo Congresso Nacional na citada Ação de Inconstitucionalidade, houve a defesa pela plena validade constitucional dos diplomas inquinados.

5 BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 1.480**. Requerentes: Confederação Nacional do Transporte e Confederação Nacional da Indústria. Requeridos: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Ministro Celso de Mello. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?tipoConsulta=PROC&numeroProcesso=1480&siglaClasse=ADI>>. Acesso em: 10 de jun. 2013.

6 BRASIL. Decreto-lei nº 68, de 17 de setembro de 1992. Aprova o texto da convenção nº 158, da organização internacional do trabalho, sobre o término da relação do trabalho por iniciativa do empregador, adotada em Genebra, em 1982, durante a 68ª sessão da conferência internacional do trabalho. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 setembro 1992.

7 BRASIL. Decreto-lei nº 1.855, de 10 de abril de 1996. Promulga a Convenção 158 sobre o Término da Relação de Trabalho por Iniciativa do Empregador, de 22 de junho de 1982. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 abril 1996.

Entretanto, em sessão de julgamento realizada no dia 4 de setembro de 1997, o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, concedeu parcialmente o pedido cautelar formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade número 1.480, por entender que o conteúdo dos artigos questionados não poderia ser auto-aplicável, pois desrespeitaria as regras constitucionais e infraconstitucionais que disciplinavam a despedida arbitrária ou sem justa causa dos trabalhadores.

Por sua vez, no dia 20 de novembro do ano de 1996, o Governo brasileiro promoveu a denúncia da Convenção 158 por meio de nota, traduzida no Ofício número 397, assinada pelo Embaixador Chefe da Delegação Permanente do Brasil na cidade de Genebra, que foi enviada ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

E, exatamente um mês depois, no dia 20 de dezembro do ano de 1996, por meio do Decreto número 2.100<sup>8</sup>, o Presidente da República acabou por promulgar a denúncia da respectiva Convenção, determinando que a mesma deixasse de vigorar, no âmbito nacional, a partir do dia 20 de novembro do ano de 1997<sup>9</sup>.

Desta forma, o Ilustre Ministro Celso de Mello, relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.480, declarou-a

extinta por perda de objeto, ou seja, nas palavras do Ministro:

[...] deixou de existir o próprio objeto sobre o qual incidiram os atos estatais - Decreto Legislativo nº 68/92 e Decreto nº 1.855/96 - questionados nesta sede de controle concentrado de constitucionalidade, não mais se justificando, por isso mesmo, a subsistência deste processo de fiscalização abstrata, independentemente da existência, ou não, no caso, de efeitos residuais concretos gerados por aquelas espécies normativas.<sup>10</sup>

Quanto à denúncia, a própria Convenção 158 em seu artigo 17, § 1º, dispõe sobre a forma válida<sup>11</sup>, senão vejamos:

Todo Membro que tiver ratificado a presente Convenção poderá denunciá-la no fim de um período de dez anos, a partir da data da entrada em vigor inicial, mediante um ato comunicado, para ser registrado, ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho. A denúncia tornar-se-á efetiva somente um ano após a data de seu registro.

Em razão disto, a denúncia realizada

8 BRASIL. Decreto-lei nº 2.100, de 20 de dezembro de 1996. Torna pública a denúncia, pelo Brasil, da Convenção da OIT nº 158 relativa ao Término da Relação de Trabalho por Iniciativa do Empregador. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 23 de dezembro 1996.

9 SUSSEKIND, Arnaldo. **Convenções da oit**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1998. p. 563.

10 BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 1.480**. Requerentes: Confederação Nacional do Transporte e Confederação Nacional da Indústria. Requeridos: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Ministro Celso de Mello. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?tipoConsulta=PROC&numeroProcesso=1480&siglaClasse=ADI>>. Acesso em: 10 de jun. 2013.

11 ROMITA, Arion Sayão. **O princípio da proteção em xeque**: e outros ensaios. São Paulo: LTr, 2003. p. 469.

pelo Governo brasileiro em face da Convenção 158 tem sido objeto de questionamento acerca de sua validade.

Esta posição tem sido sustentada por dois motivos. O primeiro deles afirma que a presente denúncia não respeitou o prazo de dez anos contados a partir da ratificação realizada pelo Brasil; o segundo propõe sua invalidade por não poder o Executivo denunciar uma Convenção sem ter sido autorizado pelo poder Legislativo, neste caso, o Congresso Nacional<sup>12</sup>.

Diante da inconformidade com o ato de denúncia da Convenção 158 da Organização Internacional do Trabalho, a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura e a Central Única dos Trabalhadores intentaram perante o Supremo Tribunal Federal, em face do Presidente da República, Ação Direta de Inconstitucionalidade<sup>13</sup>, com o objetivo de que o Decreto número 2.100 de 20 de dezembro de 1996 seja declarado inconstitucional por violar o artigo 49, inciso I, da Constituição da República<sup>14</sup>.

Em tempo, no dia 21 de fevereiro de 2008, foi encaminhada pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, a

mensagem de número 59, acompanhada da exposição de motivos, subscrita pelo Ministro das Relações Exteriores, Celso Luiz Nunes Amorim, que submete à apreciação o texto da Convenção 158 da Organização Internacional do Trabalho<sup>15</sup>.

Em tramitação na Câmara dos Deputados, em específico na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a mensagem número 59 de 2008, recebeu, após realização de audiência pública requisitada pelo então deputado Walter Ihoshi, o voto do deputado Júlio Delgado, relator designado, pela rejeição e os votos, pela aprovação, dos deputados Vieira da Cunha e Florisvaldo Fier.

## 2.2 O CONTEÚDO DE DIREITOS HUMANOS (FUNDAMENTAIS)

É fato que a definição de direitos humanos aponta para um sem número de significados e, quando considerada esta pluralidade, vê-se em destaque a chamada *concepção contemporânea de direitos humanos*, a qual foi introduzida pela Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948<sup>16</sup>.

A Declaração, além de trazer o caráter de universalidade aos Direitos Humanos, consagra-os como de caráter indivisíveis,

12 ROMITA, Arion Sayão. **O princípio da proteção em xeque**: e outros ensaios. São Paulo: LTr, 2003. p. 470.

13 ROMITA, Arion Sayão. **O princípio da proteção em xeque**: e outros ensaios. São Paulo: LTr, 2003. p. 475.

14 BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.625**. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura e Central Única dos Trabalhadores. Requerido: Presidente da República. Relator: Ministro Maurício Corrêa. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=1625&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 11 de jun. 2013.

15 BRASIL, Congresso. Câmara. **Mensagem nº 59, de 2008**. Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Convenção nº 158, de 1982, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre Término da Relação de Trabalho por iniciativa do Empregador. Disponível em: < [http://www.camara.gov.br/sileg/Prop\\_Detalhe.asp?id=383867](http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=383867)> Acesso em: 11 de jun. 2013.

16 PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003. p. 91-97.

interdependentes e inter-relacionados, e que devem ser conjugados os direitos civis e políticos aos direitos econômicos, sociais e culturais, combinando desta forma o discurso liberal da cidadania (direitos civis e políticos) com o discurso social (direitos econômicos, sociais e culturais)<sup>17</sup>.

Isto implica na noção de que a obrigação de implementar os direitos econômicos, sociais e culturais, assim como os direitos civis e políticos deve ser observada a partir do princípio da indivisibilidade dos direitos humanos, ou seja, os direitos fundamentais são: políticos, civis, sociais, econômicos e culturais<sup>18</sup>.

Vale lembrar que a Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Resolução número 217, na terceira sessão ordinária da Assembléia Geral das Nações Unidas, na cidade de Paris, no dia 10 de dezembro de 1948, não é um tratado internacional, sendo que, deste modo, não houve a assinatura, nem ratificação, nem adesão por qualquer Estado<sup>19</sup>.

Na esteira desta constatação, torna-se evidente que o propósito da presente Declaração é que todos busquem a promoção do “respeito aos direitos e liberdades estampados em referido documento, com a adoção das medidas necessárias para tal, entre os territórios dos Estados-membros participantes”<sup>20</sup>.

17 PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003. p. 91-97.

18 PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003. p. 91-97.

19 REZEK, José Francisco. **O direito internacional no século XXI**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 755.

20 NOGUEIRA, Eliana dos Santos Alves. O direito do trabalho e a crise do emprego: uma análise do artigo 23 da declaração universal dos direitos humanos no mundo atual. In: BOUBAULT, Carlos Eduardo de Abreu e ARAUJO, Nadia (Org.). **Os direitos humanos e o direito internacio-**

nal. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p.307-319.

Em face disto, pode-se observar a partir do texto constitucional de 1988, que o constituinte acolheu os princípios da indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos ao incluir no catálogo de direitos fundamentais, além dos direitos civis e políticos, os direitos sociais (capítulo II, do título II, da Constituição da República de 1988), conjugando o valor da liberdade ao valor de igualdade<sup>21</sup>.

Apesar de os direitos sociais fundamentais estarem expressamente positivados na Carta Magna<sup>22</sup>, o constituinte de 1988 manteve a tradição do nosso direito constitucional ao sustentar o conceito materialmente aberto de direitos fundamentais por meio do § 2º, do artigo 5º da Constituição da República<sup>23</sup>:

Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Quanto à abrangência da concepção materialmente aberta dos direitos fundamentais trazida pela Carta Magna de 1988, verifica-se que além de abranger os direitos individuais abrange também os direitos sociais.

A tese de abrangência acerca dos

21 PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 5. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Max Limonad, 2002. p. 57.

22 OLSEN, Ana Carolina Lopes. **Direitos fundamentais sociais: efetividade frente à reserva do possível**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 33.

23 SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 92.



direitos sociais é inferida em razão das seguintes constatações observadas por Ingo Wolfgang Sarlet:

Em primeiro lugar, da expressão literal do art. 5º, § 2º, da CF, que menciona, de forma genérica, os “direitos e garantias expressos nesta Constituição”, sem qualquer limitação quanto à sua posição no texto. Em segundo lugar (mas não em segundo plano), da acolhida expressa dos direitos sociais na CF de 1988 [...]. Além destes argumentos, encontramos na norma do art. 6º da CF, que enuncia os direitos sociais básicos (educação, saúde, trabalho, etc.), encerrando com expressiva formulação “na forma desta Constituição”, deixando, portanto, em aberto a possibilidade de se considerarem incluídos, no âmbito dos citados direitos sociais, alguns outros dispositivos dispersos no corpo do texto constitucional [...]. Da mesma forma, verifica-se que a regra do art. 7º, cujos incisos especificam os direitos fundamentais dos trabalhadores, prevê expressamente, em seu *caput* (“São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social”), a abertura a outros direitos similares, inclusive sem restrição quanto à origem [...]. Por derradeiro, a já apontada não-exaustividade (no sentido de uma abertura material) do Catálogo de direitos fundamentais

resulta inequivocamente, como bem lembrou Juarez Freitas, da Circunstância de que o artigo 5º, § 2º, da CF, encerra uma autêntica norma geral inclusiva, impondo até mesmo o dever de uma interpretação sintonizada com o teor da Declaração Universal dos Direitos do Homem.<sup>24</sup>

Por todo o exposto e com vistas ao inciso I do artigo 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o qual preceitua que “*Todo homem tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego*”, pode-se afirmar, em consonância com entendimento articulado pelo Ilustre Ministro do Supremo Tribunal Federal, Joaquim Barbosa, em voto vista proferido na já citada Ação Direta de Inconstitucionalidade número 1.625, que a Convenção 158 da Organização Internacional do Trabalho é um tratado de direitos humanos, apta a inserir em nosso ordenamento jurídico, direitos sociais<sup>25</sup> e que “sem a garantia do efetivo exercício do direito do trabalho, incluindo-se o direito à justa remuneração e proteção social, não há como garantir-se um mínimo de dignidade ao ser humano”<sup>26</sup>.

24 SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p.97-98.

25 BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.625**. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura e Central Única dos Trabalhadores. Requerido: Presidente da República. Relator: Ministro Maurício Corrêa. Voto vista: Ministro Joaquim Barbosa. Disponível em: <[http://www.migalhas.com.br/arquivo\\_artigo/art20090625-02.pdf](http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20090625-02.pdf)>. Acesso em: 23 de set. 2013.

26 NOGUEIRA, Eliana dos Santos Alves. O direito

### 2.3 DO CARÁTER SUPRALEGAL DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

Inicialmente cabe ressaltar que com advento da Constituição da República de 1988, a qual constituiu marco jurídico na transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no Brasil, houve a ruptura com o regime autoritário e, com isto, passa-se a dar uma extraordinária importância aos direitos e garantias fundamentais<sup>27</sup>.

Nesta esteira, o valor da dignidade da pessoa humana é elevado conforme prevê o conteúdo do art. 1º, inciso III, da Carta Magna, impondo-se como núcleo informador de todo o ordenamento jurídico pátrio e, juntamente com todos os outros direitos fundamentais, passa a servir de critério interpretativo de todas as outras normas que compõem a ordem jurídica nacional<sup>28</sup>.

A partir desse argumento é que se deve interpretar o § 2º do artigo 5º da Constituição da República. O citado parágrafo traz ao ordenamento jurídico a interação entre o Direito Brasileiro e as convenções internacionais que possuem como conteúdo matéria que trata de direitos humanos. A Constituição de 1988, portanto, inova ao incluir nos direitos constitucionalmente protegidos os direitos trazidos pelos tratados internacionais

de direitos humanos dos quais o Brasil seja signatário, ou seja, a Carta constitucional atribui a estes tratados a natureza hierárquica de norma constitucional<sup>29</sup>.

Isto significa que a Carta Magna concede tratamento especial no plano do direito interno aos direitos que foram internacionalmente consagrados<sup>30</sup>.

A conclusão acima exposta surge de uma interpretação sistemática e finalista do texto constitucional, que leva em consideração a força do princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais como nortes axiológicos para compreensão da Constituição da República. Sendo assim, em virtude do exposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 5º da Carta de 1988, tem-se que os tratados internacionais de direitos humanos possuem aplicabilidade imediata<sup>31</sup>.

Em razão desta natureza - de aplicabilidade imediata dos tratados internacionais de direitos humanos - conclui Flávia Piovesan que:

[...] não será mais possível a sustentação da tese de que com a ratificação os tratados obrigam diretamente os Estados, mas não geram direitos subjetivos para os particulares, enquanto não advier

do trabalho e a crise do emprego: uma análise do artigo 23 da declaração universal dos direitos humanos no mundo atual. In: BOUBAULT, Carlos Eduardo de Abreu e ARAUJO, Nadia (Org.). **Os direitos humanos e o direito internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p.307-319.

27 PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003. p. 44.

28 PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003. p.44.

29 PIOVESAN, Flávia. A constituição de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos In: BOUBAULT, Carlos Eduardo de Abreu e ARAUJO, Nadia (Org.). **Os direitos humanos e o direito internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p.115-138.

30 TRINDADE, Antônio Augusto Trindade. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. 1 V. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997. p. 407.

31 PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003. p. 45-46.

a referida intermediação legislativa. Vale dizer, torna-se possível a invocação imediata de tratados e convenções de direitos humanos, dos quais o Brasil seja signatário, sem a necessidade de edição de ato com força de lei, voltando à outorga de vigência interna aos acordos internacionais.<sup>32</sup>

Assim, pode-se afirmar que o Direito Brasileiro possui um sistema misto no que toca a incorporação dos tratados internacionais. Ou seja, no que tange aos tratados internacionais relacionados a direitos humanos estes devem ser internalizados com força de norma constitucional e aplicação imediata, irradiando efeitos a partir da ratificação tanto na órbita internacional quanto na nacional, não necessitando de ato normativo (decreto legislativo) para sua incorporação ao ordenamento jurídico nacional.<sup>33</sup>

Por outro lado, os demais tratados internacionais são incorporados com hierarquia de norma infraconstitucional, devendo desta forma submeterem-se à sistemática legislativa tradicional, por força do artigo 102, inciso III, letra “b” da Constituição da República, o qual admite o cabimento de recurso extraordinário de decisão que declarar a inconstitucionalidade de tratado internacional.<sup>34</sup>

Entretanto, a tese acima exposta, de que

os tratados internacionais de direitos humanos possuem “status” de norma constitucional e possuem aplicabilidade imediata, não foi a adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

No dia três de dezembro do ano de 2008, ocorreu o julgamento do recurso especial número 466.343, onde se discutia a impossibilidade da prisão civil pelo fato do Brasil ser signatário do Pacto de San José da Costa Rica.

Durante este julgamento, prevaleceu, no Supremo Tribunal Federal, o voto do Ilustre Ministro Gilmar Mendes, que posicionou os tratados de direitos humanos em nível supralegal (acompanhado por cinco votos), restando vencido o posicionamento do Ministro Celso de Mello (acompanhado por quatro votos), que defende o “status” constitucional dos tratados em questão.<sup>35</sup>

Nota-se que, de acordo com a orientação adotada pela Corte, a solução normativa para incorporação dos tratados internacionais encontra-se na Constituição da República. De acordo com isto, afirma-se que inexistente, no ordenamento jurídico pátrio, o problema da concorrência entre as convenções e a Lei Fundamental da República, cuja supremacia normativa sempre prevalece sobre os atos de direito internacional público.<sup>36</sup>

Em face deste entendimento é que,

32 PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 5. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Max Limonad, 2002. p. 99.

33 TRINDADE, Antônio Augusto Trindade. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. 3 V. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003. p. 622-625.

34 PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003. p. 46 e 48.

35 MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. A tese da supralegalidade dos tratados de direitos humanos. **Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes**. Disponível em: <[http://www.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=20090403112247716](http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20090403112247716)>. Acesso em: 23 de set. de 2013.

36 MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Mártires Inocêncio e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 1168.



para o Ministro Gilmar Mendes, o caráter de supralegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos fornece ao diploma internacional a qualidade de estar acima da legislação interna, porém abaixo da Constituição da República, tornando inaplicável a legislação infraconstitucional conflitante, não importando que editada anteriormente ou posteriormente ao ato de adesão do tratado, e que, desta forma, os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil anteriormente a inclusão, pela emenda número 45 de 2004, do parágrafo 3º ao artigo 5º da Constituição da República, não podem ser comparados as normas constitucionais<sup>37</sup>.

A hierarquia normativa estabelecida, de acordo com a interpretação Constitucional, é a seguinte: *emenda constitucional* (visa promover acréscimos, supressão ou modificação no texto constitucional), *lei complementar* (visam regulamentar as matérias indicadas pela Constituição da República) e *lei ordinária*<sup>38</sup> (visa dispor sobre todas as matérias que não lhe sejam vedadas o que implica em uma abrangência residual), *lei delegada* (ato legislativo que deriva imediatamente da Constituição da

37 BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário nº 466.343**. Recorrente: Banco Bradesco S.A.. Recorrido: Luciano Cardoso Santos. Relator: Ministro Cezar Peluso. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?numero=466343&-classe=RE>>. Acesso em: 24 de set. 2013.

38 De acordo com Kildare Gonçalves Carvalho, não existe hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, porque o fundamento das duas espécies normativas surge na mesma fonte, qual seja, a Constituição Federal, ou seja, o parâmetro de validade da lei ordinária não é a lei complementar, mas sim a Carta Magna. Cf. CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional**: teoria do estado e da constituição direito constitucional positivo. 14. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 1042.

República, condicionado a aprovação do Congresso Nacional), *medida provisória* (medidas adotadas pelo Chefe do Executivo com força de lei e caráter transitório, para casos extraordinários de necessidade e de urgência, que devem ser imediatamente submetidas ao Congresso Nacional) e, finalmente, o *decreto legislativo*<sup>39</sup>.

Sendo assim, entende-se que a supralegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos os posiciona na pirâmide normativa, abaixo da Constituição da República e das emendas constitucionais, porém acima das leis ordinárias e complementares. O que leva a conclusão de que, devido ao caráter de aplicação imediata do seu conteúdo normativo, sempre que forem conflitados com espécie normativa que se encontrar hierarquicamente abaixo de sua posição, prevalecerão sobre estas, desde que não afrontem a Carta Magna<sup>40</sup>.

Nesta mesma esteira, ao proferir voto vista nos autos da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade número 1.625, decidiu o Ilustre Ministro Joaquim Barbosa que, ainda que não se admita a tese de que os tratados internacionais de direitos humanos tenham “status” constitucional e aplicação imediata, deve-se levar em conta ao menos, que estes possuam caráter supralegal e, devido a este entendimento, considerando que a convenção 158 da Organização Internacional do Trabalho

39 CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional**: teoria do estado e da constituição direito constitucional positivo. 14. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 1038-1051.

40 PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 8. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 60-71.

é um tratado de direitos humanos, esta possui estatutaria superior a legislação infraconstitucional, porém inferior à Constituição da República<sup>41</sup>.

Vale lembrar que, a opção da incorporação dos tratados internacionais sobre direitos humanos cabe ao Congresso Nacional, ou seja, esta opção é discricionária, o qual pode incorporar o tratado de acordo com o rito não qualificado e, sendo assim, o tratado terá “status” ordinário, ou incorporá-lo de acordo com o rito de emenda constitucional, possuindo então, o tratado, “status” constitucional<sup>42</sup>.

A convenção 158 da Organização Internacional do Trabalho foi aprovada no Brasil por meio do decreto legislativo número 68, no ano de 1992 no dia 17 de setembro.

O ato possui apenas dois artigos:

Art. 1º É aprovado o texto da Convenção nº 158, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre o término da Relação do Trabalho por Iniciativa do Empregador, adotada em Genebra, em 1982.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida

convenção, bem como aqueles que se destinem a estabelecer ajustes complementares.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.<sup>43</sup>

Conclui-se desta forma, que a Convenção 158 da Organização Internacional do Trabalho, por ter sido aprovada por meio de decreto legislativo editado pelo Congresso Nacional, foi internalizada no ordenamento jurídico brasileiro com “status” de norma infraconstitucional, e, portanto, sujeita-se ao controle de constitucionalidade<sup>44</sup>.

## 2.4 DA DISPENSA ARBITRÁRIA

### 2.4.1 Da óptica constitucional

Tanto a universalização do FGTS, como a revogação do antigo sistema estabilitário e de garantia do tempo de serviço da CLT poderiam fazer crer que o Brasil, por meio da Constituição da República vigente, tivesse feito inequívoca opção política por um sistema do tipo liberal, que não é regulado, no que tange à dinâmica da continuidade e cessação dos contratos de trabalho no país<sup>45</sup>.

41 BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 1.625**. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura e Central Única dos Trabalhadores. Requerido: Presidente da República. Relator: Ministro Maurício Corrêa. Voto vista: Ministro Joaquim Barbosa. Disponível em: <[http://www.migalhas.com.br/arquivo\\_artigo/art20090625-02.pdf](http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20090625-02.pdf)>. Acesso em: 24 de set. 2013.

42 MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 410.

43 BRASIL. Decreto-lei nº 68, de 17 de setembro de 1992. Aprova o texto da convenção nº 158, da organização internacional do trabalho, sobre o término da relação do trabalho por iniciativa do empregador, adotada em Genebra, em 1982, durante a 68ª sessão da conferência internacional do trabalho. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 setembro 1992.

44 SILVA, Roberto Luiz. **Direito internacional público**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 89-94.

45 DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2008. p.

Conforme magistério de Mauricio Godinho Delgado vê-se que uma simples leitura da Carta Política de 1988 encerra por não permitir tal conclusão:

De um lado, há o dispositivo central nesta temática, contido no inciso I do art. 7º. Tal regra estipula ser direito dos trabalhadores a garantia de *“relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos”*. Note-se que esta regra geral da Carta Magna relaciona-se à regra transitória contida no *caput* e inciso I do art. 10, II, do ADCT da mesma Constituição: *“até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição”* (...) *“fica limitada a proteção nele prevista ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, caput e § 1º, da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966”*. De outro lado, há outros preceitos evidenciadores da mencionada indução jurídica. Ilustrativamente, o inciso XXI do mesmo art. 7º, que se reporta à figura do *“aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei”*<sup>46</sup>.

Nessa balada, vale considerar que ainda que se faça, ou permei-se pela leitura que defende a absoluta inexistência da garantia de emprego mencionada no inciso I do art. 7º da Carta Magna é tecnicamente possível enfrentar tal posicionamento.

Sabe-se que a tradicional teoria sobre eficácia/

1116.

46 DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2008. p. 1116-1117.

ineficácia jurídicas de regras constitucionais já é, hoje, inegavelmente ultrapassada, tendo em vista que supõe que o pacto juspolítico básico de uma nação (a Carta Constitucional<sup>47</sup>) possa quedar-se inerte de modo abrangente.

Portanto, ensina Maurício Godinho Delgado:

A teoria constitucional moderna, mais bem ajustada à interpretação de novas constituições, tende a apreender, necessariamente, certa eficácia às normas constitucionais - ainda que diferenciada, em intensidade, a eficácia de uma e outra regra constitucional. **Nessa linha, o preceito contido no inciso I do art. 7º em análise pode ser tido como regra de eficácia contida, produzindo, pelo menos, certo efeito jurídico básico, que seria o de invalidar dispensas baseadas no simples exercício potestativo da vontade empresarial, sem um mínimo de justificativa socioeconômica ou técnica ou até mesmo pessoal em face do trabalhador envolvido.** [negritei]

Isto porque a dispensa do empregado, considerada como ato jurídico unilateral, denotando verdadeiro direito potestativo do empregador, representa sérias consequências econômicas para si e seu núcleo familiar, implicando sempre em dificuldades sociais, considerada a natureza alimentar do salário<sup>48</sup>.

#### 2.4.2 Modos de dissolução do contrato de trabalho: da dispensa arbitrária

47 DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2008. p.1118.

48 NETO, Francisco Ferreira Jorge e CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Curso de direito do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 295.

A rescisão unilateral do contrato de trabalho é o modo mais usual de dissolução do contrato de trabalho, consistindo na ruptura do vínculo e conseqüente paralisação dos seus efeitos, podendo ser praticada por um dos contratantes, seja o empregador, seja o empregado. Nesta hipótese, efetiva-se o exercício de um direito potestativo que atinge a eficácia do contrato, paralisando-a com efeitos que não retroagem no tempo, o qual, evidentemente, pode ser exercido por qualquer das partes<sup>49</sup>.

Ocorre que, quando suscitada discricionariedade no intuito de rescindir o contrato de trabalho surge do empregador, fala-se em rescisão arbitrária, buscando-se, ainda que de forma semântica, impor limites e condições ao poder potestativo do empregador, como aplicação de política contra o desemprego<sup>50</sup>.

Nessa balada, Sergio Pinto Martins entende que a dispensa poderá ser classificada quanto a quatro situações distintas:

- a) à causa: com ou sem justa causa
- b) à forma: solene ou formal ou informal
- c) ao controle: com ou sem controle judicial, administrativo ou do sindicato
- d) ao número de pessoas: individual ou coletiva<sup>51</sup>

49 GOMES, Orlando e GOTTSCHALK, Elson. **Curso de direito do trabalho**. 14. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 357.

50 GOMES, Orlando e GOTTSCHALK, Elson. **Curso de direito do trabalho**. 14. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 357.

51 MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 21.

Considerando à causa da dispensa, o artigo 165 Consolidado, traz a tona o conceito de dispensa arbitrária ao preceituar que se entende por arbitrária a terminação do contrato de trabalho que não estiver fundada em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro<sup>52</sup>.

Ainda na lição de Sergio Pinto Martins:

Motivo técnico diz respeito à organização da atividade da empresa, como o fechamento de uma filial ou de uma seção, com a despedida dos empregados. Motivo financeiro decorre das receitas e despesas da empresa, de acordo com seu balanço. O motivo econômico é o proveniente do custo da produção das atividades da empresa, da conjuntura, da inflação, da recessão. Motivo disciplinar é o pertinente à dispensa por justa causa (art. 482 da CLT)<sup>53</sup>.

Ou seja, dispensa arbitrária é sinônimo de dispensa imotivada e, dispensa não arbitrária é a que envolve um fator objetivo a legalizar ou legitimar a atuação do empregador quanto ao término do contrato de trabalho, ou seja, a que é dispensa motivada. O que leva a conclusão, por fim, de que a dispensa fundada em justa causa encaixa-se na dispensa não arbitrária pelo motivo disciplinar<sup>54</sup>.

ed. atual. São Paulo: Atlas, 2005. p. 371.

52 MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 21. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2005. p. 369.

53 MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 21. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2005. p. 371.

54 NETO, Francisco Ferreira Jorge e CAVALCANTE,

Por sua vez, o artigo 4º da Convenção 158 da OIT, estabelece que somente será possível dar término à relação de trabalho caso exista uma causa justificada para a dispensa do empregado, sempre relacionada ao seu comportamento, capacidade ou até mesmo nas prerrogativas de funcionamento da empresa, estabelecimento ou serviço<sup>55</sup>, ou seja, basicamente as elencadas no artigo 165 da CLT, o que denota que a legislação doméstica, muito antes da ratificação da mencionada Convenção, já adotava os mesmos critérios trazidos pela então norma internacional<sup>56</sup>.

Na seqüência, elucidam Francisco Ferreira Jorge Neto e Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante que o procedimento para efetivação da despedida do empregado à luz da normatividade imposta pela Convenção 158 da Organização Internacional do Trabalho é muito simples:

Não deverá haver o término do contrato de trabalho por motivos relacionados ao seu comportamento ou seu desempenho antes de se dar ao mesmo a possibilidade de se defender das acusações feitas contra ele, a menos que não seja possível pedir ao empregador, razoavelmente, que lhe conceda essa possibilidade (art.7º) O trabalhador que considerar injustificado o término do seu

contrato de trabalho terá o direito de recorrer contra ele perante um organismo neutro, por exemplo, um tribunal do trabalho, uma junta de arbitragem ou um árbitro (art. 8º, *caput*<sup>57</sup>).

Portanto, o que se pode observar é que a mencionada norma internacional não visa impedir que o empregado seja despedido, buscando apenas que não tenha seu contrato de trabalho resiliado sem motivação, noutras palavras é dizer que a Convenção 158 da OIT não veda a despedida do empregado, apenas impõe que ela não seja arbitrária, o que acaba por compatibilizá-la ao nosso ordenamento jurídico<sup>58</sup>.

Ora, se a própria Constituição da República inibe, ainda que de forma contida, a despedida arbitrária, por certo que a Convenção 158 da OIT merece guarida face ao ordenamento jurídico pátrio, podendo, em certa medida, servir ao menos de supedâneo mínimo para que se avance na efetivação da rede de proteção garantida ao empregado pela legislação doméstica<sup>59</sup>.

### 3. CONCLUSÃO

Diante da análise realizada acerca da

Jouberto de Quadros Pessoa **Curso de direito do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 297.

55 MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 21. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2005. p. 369.

56 CARRION, Valentin. **Comentários à consolidação das leis do trabalho**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 477.

57 NETO, Francisco Ferreira Jorge e CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa **Curso de direito do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 297.

58 MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 21. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2005. p. 370.

59 CARRION, Valentin. **Comentários à consolidação das leis do trabalho**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 477.



Organização Internacional do Trabalho, das Convenções Internacionais do Trabalho e da problemática da validade da Convenção 158 da OIT frente ao ordenamento jurídico brasileiro, pode-se dizer que a Convenção 158 da OIT foi aprovada e ratificada pelo Brasil tendo obedecido todas as regras necessárias para sua aprovação e ratificação. Contudo, quando teve início a produção de seus efeitos no âmbito interno, foi denunciada de forma unilateral pelo Poder Executivo, ou seja, não houve a consulta necessária ao Congresso Nacional para que se pudesse realizar de forma válida o ato da denúncia e que pudesse se fazer sobrestar seus efeitos no âmbito interno, o que torna, desta maneira, o decreto que a promulgou inválido por não cumprir os requisitos formais estabelecidos por nosso ordenamento jurídico. Questão esta que vêm sendo discutida até o presente momento pelo Supremo Tribunal Federal.

Vale ressaltar que, na situação acima exposta, a Suprema Corte não decidiu definitivamente acerca da constitucionalidade do decreto presidencial que promulgou a denúncia da Convenção 158 da OIT. Sem embargo, espera-se que a decisão definitiva adotada seja pela inconstitucionalidade do referido decreto presidencial, por não ter sido aprovado pelo Congresso Nacional e, nestes termos, viola formalmente a Constituição da República, devendo desta maneira, a Convenção 158 voltar a produzir seus efeitos no plano interno.

Além disto, discutiu-se no Supremo Tribunal Federal, à época da internalização da convenção em comento, a constitucionalidade de seu conteúdo.

Afirmavam os sindicalistas que

representam os empregadores, que as normas trazidas pelo tratado em tela eram inconstitucionais, pois regulamentavam temas que deveriam ser tratados por lei complementar.

Apesar de o entendimento da Suprema Corte ter sido no sentido de declarar a inconstitucionalidade das normas questionadas, ainda que por meio de decisão liminar, não há fundamento para tanto.

A convenção 158 da OIT apresenta como conteúdo normas de direitos sociais, que visam proteger os empregados contra a despedida arbitrária, determinando para tanto, que o empregador motive a dispensa do empregado.

Ora, a Constituição da República considera que a proteção ao emprego, que é a finalidade do referido tratado, é um direito fundamental do ser humano e sendo assim, a Convenção 158 da OIT é internalizada pelo direito pátrio como tratado internacional de direitos humanos o que, por força do parágrafo 2º, do artigo 5º da Carta Magna, confere-lhe hierarquia de norma constitucional, não podendo desta forma sofrer qualquer tipo de controle de constitucionalidade.

Ao se afirmar que a Convenção 158 da OIT é um tratado internacional de direitos humanos, têm-se como decorrência lógica que suas normas possuem aplicabilidade imediata, não dependendo, portanto, de ato legislativo interno para que se inicie a produção de seus efeitos. Nestes termos, ao aprovar, ratificar e internalizar a presente convenção, o Brasil, fica sujeito aos seus efeitos, tanto no âmbito externo como no âmbito interno, não sendo necessária a regulamentação das normas constantes na convenção.

Não fosse isto, se a própria Constituição da República inibe, ainda que de forma contida,

veda a despedida arbitrária, por certo que a Convenção 158 da OIT merece guarida face ao ordenamento jurídico pátrio, podendo, em certa medida, servir ao menos de supedâneo mínimo para que se avance na efetivação da rede de proteção garantida ao empregado pela legislação doméstica.

#### REFERÊNCIAS

BRASIL, Congresso. Câmara. **Mensagem nº 59, de 2008**. Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Convenção nº 158, de 1982, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre Término da Relação de Trabalho por iniciativa do Empregador. Disponível em: < [http://www.camara.gov.br/sileg/Prop\\_Detalhe.asp?id=383867](http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=383867)> Acesso em: 11 de set. 2013.

BRASIL. Decreto-lei nº 68, de 17 de setembro de 1992. Aprova o texto da convenção nº 158, da organização internacional do trabalho, sobre o término da relação do trabalho por iniciativa do empregador, adotada em Genebra, em 1982, durante a 68ª sessão da conferência internacional do trabalho. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 setembro 1992.

BRASIL. Decreto-lei nº 1.855, de 10 de abril de 1996. Promulga a Convenção 158 sobre o Término da Relação de Trabalho por Iniciativa do Empregador, de 22 de junho de 1982. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 abril 1996.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.100, de 20 de dezembro de 1996. Torna pública a denúncia, pelo

Brasil, da Convenção da OIT nº 158 relativa ao Término da Relação de Trabalho por Iniciativa do Empregador. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 23 dezembro 1996.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 1.480**. Requerentes: Confederação Nacional do Transporte e Confederação Nacional da Indústria. Requeridos: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Ministro Celso de Mello. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?tipoConsulta=PROC&numeroProcesso=1480&siglaClasse=ADI>>. Acesso em: 10 de jun. 2013.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.625**. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura e Central Única dos Trabalhadores. Requerido: Presidente da República. Relator: Ministro Maurício Corrêa. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=1625&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 23 de set. 2013.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 1.625**. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura e Central Única dos Trabalhadores. Requerido: Presidente da República. Relator: Ministro Maurício Corrêa. Voto vista: Ministro Joaquim Barbosa. Disponível em: <[http://www.migalhas.com.br/arquivo\\_artigo/art20090625-02.pdf](http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20090625-02.pdf)>. Acesso em: 11 de jun. 2013.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso**

**extraordinário nº 466.343.** Recorrente: Banco Bradesco S.A.. Recorrido: Luciano Cardoso Santos. Relator: Ministro Cezar Peluso. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?numero=466343&classe=RE>>. Acesso em: 24 de set. 2013.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional:** teoria do estado e da constituição direito constitucional positivo. 14. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

CARRION, Valentin. **Comentários à consolidação das leis do trabalho.** 34. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho.** 7. ed. São Paulo: LTr, 2008.

GOMES, Orlando e GOTTSCHALK, Elson. **Curso de direito do trabalho.** 14. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho.** 21. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2005.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. A tese da suprallegalidade dos tratados de direitos humanos. **Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes.** Disponível em: <[http://www.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=20090403112247716](http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20090403112247716)>. Acesso em: 23 de set. de 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Mártires Inocêncio e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NETO, Francisco Ferreira Jorge e CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Curso de direito do trabalho.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

NOGUEIRA, Eliana dos Santos Alves. O direito do trabalho e a crise do emprego: uma análise do artigo 23 da declaração universal dos direitos humanos no mundo atual. In: BOUBAULT, Carlos Eduardo de Abreu e ARAUJO, Nadia (Org.). **Os direitos humanos e o direito internacional.** Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

OLSEN, Ana Carolina Lopes. **Direitos fundamentais sociais:** efetividade frente à reserva do possível. Curitiba: Juruá, 2008.

PIOVESAN, Flávia. A constituição de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos. In: BOUBAULT, Carlos Eduardo de Abreu e ARAUJO, Nadia (Org.). **Os direitos humanos e o direito internacional.** Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

\_\_\_\_\_. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 5. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Max Limonad, 2002.

\_\_\_\_\_. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 8. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

\_\_\_\_\_. **Temas de direitos humanos.** 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

REZEK, José Francisco. **O direito internacional**

no século XXI. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROMITA, Arion Sayão. **O princípio da proteção em xeque:** e outros ensaios. São Paulo: LTr, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 8. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SILVA, Antônio Álvares da. **A convenção 158 da oit.** Belo Horizonte: RTM, 1996.

SILVA, Roberto Luiz. **Direito internacional público.** 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Convenções da oit.** 2. ed. São Paulo: LTr, 1998.

TRINDADE, Antônio Augusto Trindade. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos.** 1 V. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.